SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276265 - MG (2026/0209465-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARCELO LUIZ COUTINHO
ADVOGADO	:	MARCELO ADRYEL DIAS - SP311027
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
		RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
		JORGE LUIZ REIS FERNANDES - MG209116

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCESSO DE COBRANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, falta de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente e necessidade de reexame do acervo fático-probatório.

2. A controvérsia envolve ação monitória para cobrança de débito de cartão de crédito, com constituição de título executivo judicial em caso de não pagamento.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos monitórios por ausência de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, reconheceu a suficiência da documentação para a monitória, indeferiu a inversão do ônus da prova e constituiu o título executivo.

4. A Corte de origem rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa; manteve a sentença; reputou suficientes contrato, faturas e memória de cálculo; e exigiu planilha discriminada e atualizada para alegação de excesso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60251002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:21
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7bbb587b-d6c0-4c06-8e8b-b5a049b8cc80

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem produção de provas; (ii) saber se a documentação apresentada atende aos arts. 700 e 702 do CPC para aparelhar a monitória; (iii) saber se deve incidir o princípio da menor onerosidade do art. 805 do CPC; (iv) saber se houve ofensa aos arts. 421 e 422 do CC; (v) saber se é cabível a inversão do ônus da prova com base nos arts. 4º, I, e 6º, VIII, do CDC; e (vi) saber se houve restrição ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ relativamente ao art. 370 do CPC, porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afastar o cerceamento de defesa, reputando suficientes as provas documentais para o julgamento antecipado.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ relativamente ao art. 700 do CPC, visto que a decisão reconheceu como hábil a instrução da monitória com contrato, faturas e memória de cálculo, em conformidade com a Súmula n. 247 do STJ.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ relativamente aos arts. 4º, I, e 6º, VIII, do CDC, porquanto a inversão do ônus da prova depende de verossimilhança das alegações e de demonstração mínima do direito, o que foi afastado pelas instâncias ordinárias.

9. Incide a Súmula n. 282 do STF, já que não houve prequestionamento dos arts. 421 e 422 do CC e 805 do CPC, nem oposição de embargos de declaração para provocar o debate.

10. Do art. 5º, LV, da CF não se pode conhecer, uma vez que não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar alegada ofensa direta à Constituição Federal.

11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois não houve demonstração específica da divergência, com cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ, além de incidir a Súmula n. 83 do STJ, o que obsta o conhecimento do recurso pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao afastar o cerceamento de defesa e reconhecer a suficiência da prova documental para o julgamento antecipado. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a instrução da monitória com contrato, faturas e memória de cálculo atende ao art. 700 do CPC, em consonância com a Súmula n. 247 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado especificamente, consistente na ausência de demonstrativo discriminado e atualizado exigido pelo art. 702, § 2º, do CPC. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a inversão do ônus da prova depende de verossimilhança e de demonstração mínima do direito, afastadas pelas instâncias ordinárias. 5. Incide a Súmula n. 282 do STF quando não há prequestionamento dos arts. 421 e 422 do CC e 805 do CPC.

Documento eletrônico VDA60251002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:21
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7bbb587b-d6c0-4c06-8e8b-b5a049b8cc80

6. Não se conhece de alegação de ofensa direta ao art. 5º, LV, da CF no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem sua demonstração específica e sem o cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 370, 371, 700, 702, §§ 2º e 3º, 1.029, § 1º, e 85, § 11; CDC, arts. 2º, 3º, 4º, *I*, e 6º, VIII; CC, arts. 421 e 422; CF, arts. 105, III, *a*, e 5º, LV; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 283; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AREsp n. 3.052.232/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.885.300/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.556.722/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.609.869/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, REsp n. 2.027.862/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023; STJ, REsp n. 823.059/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2009; STJ, AgInt no AREsp n. 2.251.889/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.163.459/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.710.945/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.478.414/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/2/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.313.801/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60251002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:21
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7bbb587b-d6c0-4c06-8e8b-b5a049b8cc80

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:21
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7bbb587b-d6c0-4c06-8e8b-b5a049b8cc80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276265 - MG (2026/0209465-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARCELO LUIZ COUTINHO
ADVOGADO	:	MARCELO ADRYEL DIAS - SP311027
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
		RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
		JORGE LUIZ REIS FERNANDES - MG209116

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCESSO DE COBRANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, falta de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente e necessidade de reexame do acervo fático-probatório.

2. A controvérsia envolve ação monitória para cobrança de débito de cartão de crédito, com constituição de título executivo judicial em caso de não pagamento.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos monitórios por ausência de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, reconheceu a suficiência da documentação para a monitória, indeferiu a inversão do ônus da prova e constituiu o título executivo.

4. A Corte de origem rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa; manteve a sentença; reputou suficientes contrato, faturas e memória de cálculo; e exigiu planilha discriminada e atualizada para alegação de excesso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59321645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:05
Código de Controle do Documento: 6c77500b-402a-46fd-85ce-c5dcad21682a

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem produção de provas; (ii) saber se a documentação apresentada atende aos arts. 700 e 702 do CPC para aparelhar a monitória; (iii) saber se deve incidir o princípio da menor onerosidade do art. 805 do CPC; (iv) saber se houve ofensa aos arts. 421 e 422 do CC; (v) saber se é cabível a inversão do ônus da prova com base nos arts. 4º, I, e 6º, VIII, do CDC; e (vi) saber se houve restrição ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ relativamente ao art. 370 do CPC, porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afastar o cerceamento de defesa, reputando suficientes as provas documentais para o julgamento antecipado.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ relativamente ao art. 700 do CPC, visto que a decisão reconheceu como hábil a instrução da monitória com contrato, faturas e memória de cálculo, em conformidade com a Súmula n. 247 do STJ.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ relativamente aos arts. 4º, I, e 6º, VIII, do CDC, porquanto a inversão do ônus da prova depende de verossimilhança das alegações e de demonstração mínima do direito, o que foi afastado pelas instâncias ordinárias.

9. Incide a Súmula n. 282 do STF, já que não houve prequestionamento dos arts. 421 e 422 do CC e 805 do CPC, nem oposição de embargos de declaração para provocar o debate.

10. Do art. 5º, LV, da CF não se pode conhecer, uma vez que não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar alegada ofensa direta à Constituição Federal.

11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois não houve demonstração específica da divergência, com cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ, além de incidir a Súmula n. 83 do STJ, o que obsta o conhecimento do recurso pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao afastar o cerceamento de defesa e reconhecer a suficiência da prova documental para o julgamento antecipado. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a instrução da monitória com contrato, faturas e memória de cálculo atende ao art. 700 do CPC, em consonância com a Súmula n. 247 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente não impugnado especificamente, consistente na ausência de demonstrativo discriminado e atualizado exigido pelo art. 702, § 2º, do CPC. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a inversão do ônus da prova depende de verossimilhança e de demonstração mínima do direito, afastadas pelas instâncias ordinárias. 5. Incide a Súmula n. 282 do STF quando não há prequestionamento dos arts. 421 e 422 do CC e 805 do CPC.

Documento eletrônico VDA59321645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:05
Código de Controle do Documento: 6c77500b-402a-46fd-85ce-c5dcad21682a

6. Não se conhece de alegação de ofensa direta ao art. 5º, LV, da CF no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem sua demonstração específica e sem o cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 370, 371, 700, 702, §§ 2º e 3º, 1.029, § 1º, e 85, § 11; CDC, arts. 2º, 3º, 4º, *I*, e 6º, VIII; CC, arts. 421 e 422; CF, arts. 105, III, *a*, e 5º, LV; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 283; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AREsp n. 3.052.232/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.885.300/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.556.722/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.609.869/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, REsp n. 2.027.862/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023; STJ, REsp n. 823.059/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2009; STJ, AgInt no AREsp n. 2.251.889/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.163.459/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.710.945/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.478.414/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/2/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.313.801/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCELO LUIZ COUTINHO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento das teses relativas ao princípio da menor onerosidade e à inversão do ônus da prova, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF;

Documento eletrônico VDA59321645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:05
Código de Controle do Documento: 6c77500b-402a-46fd-85ce-c5dcad21682a

por falta de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente, referente à ausência de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, exigido pelo art. 702, § 2º, do CPC, com incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF; e por necessidade de reexame de matéria fático-probatória quanto ao cerceamento de defesa e à suficiência da documentação para a monitória, com óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 428-439.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 337):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA INSTRUÇÃO DA MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO NOS EMBARGOS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação monitória ajuizada para cobrança de débito oriundo de contrato de cartão de crédito, constituindo o mandado em título executivo judicial. O apelante opôs embargos monitórios, rejeitados em primeiro grau, ao argumento de ausência de planilha de cálculo e impugnação genérica dos encargos.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> As questões em discussão consistem em:
>
> i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide;
>
> ii) examinar se a documentação apresentada é suficiente para aparelhar a ação monitória;
>
> iii) avaliar a possibilidade de reconhecimento de excesso de cobrança sem a apresentação de demonstrativo atualizado da dívida.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhimento, pois a controvérsia era passível de solução a partir da prova documental já constante dos autos, em conformidade com o art. 370 do CPC.

Documento eletrônico VDA59321645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:05
Código de Controle do Documento: 6c77500b-402a-46fd-85ce-c5dcad21682a

A prova escrita exigida para a ação monitória (art. 700 do CPC) não demanda certeza absoluta, bastando que demonstre plausibilidade da obrigação. No caso, contrato, faturas e memória de cálculo constituem documentos suficientes, em consonância com a Súmula 247 do STJ.

A alegação de encargos abusivos foi deduzida de forma genérica, sem apresentação de planilha discriminada e atualizada do débito, o que inviabiliza o conhecimento da tese de excesso, nos termos do art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Preliminar rejeitada. No mérito, recurso desprovido.

Tese de julgamento: Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a matéria controvertida é passível de solução com base na prova documental pré-constituída. Para fins de ação monitória, é suficiente a apresentação de contrato bancário acompanhado de memória de cálculo e faturas, conforme a Súmula 247 do STJ. A alegação de excesso de cobrança em embargos à monitória exige a apresentação de planilha discriminada e atualizada do débito, sob pena de rejeição liminar da defesa.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 370 do CDC, porque houve cerceamento de defesa pelo julgamento sem oportunizar a produção de provas necessárias;

b) 700 e 702 do CPC, já que foram considerados suficientes documentos sem memória discriminada e atualizada do débito, requisito da ação monitória;

c) 805 do CPC, pois se permitiu prosseguimento de execução de título sem liquidez comprovada, contrariando o princípio da menor onerosidade;

d) 421 e 422 do CC, porquanto a manutenção de encargos desproporcionais ofendeu a função social do contrato e a boa-fé objetiva;

e) 4º, I, e 6º, VIII, do CDC, uma vez que se afastou a inversão do ônus da prova, apesar da hipossuficiência e verossimilhança alegadas;

f) 5º, LV, da CF, visto que foram restringidos o contraditório e a ampla defesa.

Requer provimento do recurso para que se reconheça o cerceamento de defesa, anulando-se o acórdão com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento com produção de provas; para que se reconheça a nulidade do

Documento eletrônico VDA59321645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:05
Código de Controle do Documento: 6c77500b-402a-46fd-85ce-c5dcad21682a

título monitório por ausência de memória discriminada do débito, julgando-se improcedente a ação monitória; para que se aplique o CDC com inversão do ônus da prova e, subsidiariamente, se reconheçam abusividades de encargos, vedando-se a capitalização de juros e a cumulação indevida de comissão de permanência.

Contrarrazões às fls. 369-374.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou a cobrança de R$ 91.165,53, decorrente de inadimplemento em operação de cartão de crédito, com constituição de título executivo judicial em caso de não pagamento. O valor da causa foi fixado em R$ 91.165,53.

O Juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos monitórios por ausência de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, reconheceu a suficiência dos documentos para a monitória, indeferiu a inversão do ônus da prova, constituiu o título executivo e fixou honorários em 10%.

A Corte de origem rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa; manteve integralmente a sentença; reputou suficientes contrato, faturas e memória de cálculo para instruir a ação; reafirmou a exigência de planilha discriminada para alegação de excesso; e majorou os honorários para 12%.

II - Art. 370 do CPC

Alega o recorrente que houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de provas, embora tenha requerido esclarecimentos sobre a composição do débito e encargos.

Documento eletrônico VDA59321645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:05
Código de Controle do Documento: 6c77500b-402a-46fd-85ce-c5dcad21682a

No âmbito judicial, as partes têm o direito de utilizar todos os meios legais e os moralmente legítimos para demonstrar a verdade dos fatos que embasam o pedido ou a defesa, influindo, de modo eficaz, na formação da convicção do juiz (art. 369 do CPC).

Entretanto, incumbe ao juiz apreciar as provas constantes dos autos e determinar aquelas necessárias ao julgamento do mérito (arts. 370 e 371 do CPC).

Afinal, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, compete ao juízo aferir a regularidade do procedimento e, como destinatário das provas, avaliar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso, o Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa por entender que a matéria é examinável a partir da prova pré-constituída, não configurando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 343-344):

> Inicialmente, fato é que cabe ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento do mérito, ao mesmo tempo em que lhe cumpre, na igual medida, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. É que se extrai, em última análise, do artigo 370, "caput" e parágrafo único do Código de Processo Civil.
>
> Ao mesmo tempo, é inconteste que a atual sistemática processual brasileira não coaduna, como regra, com a tarifação probatória, razão pela qual não há que se falar, em princípio, na indispensabilidade da prova testemunhal ou de determinada outra.

Documento eletrônico VDA59321645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:05
Código de Controle do Documento: 6c77500b-402a-46fd-85ce-c5dcad21682a

> Com efeito, à luz do princípio do livre convencimento motivado, tanto basta que o julgador tenha por suficientes os elementos de convicção para orientar seu entendimento e fundamentar sua decisão.
>
> Dadas essas premissas, vislumbro que a matéria controvertida se mostra examinável, deveras, tão-somente a partir da prova pré- constituída, conforme será melhor elucidado no campo meritório. Bem por isso, tenho que não se traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, tal como ocorrido na espécie. Assim, NÃO ACOLHO a preliminar.

Constata-se que as instâncias de origem, soberanas na análise dos elementos dos autos, examinaram as circunstâncias da causa e, de forma fundamentada, rejeitaram a alegação de cerceamento de defesa, reputando desnecessária a dilação probatória pretendida.

Observa-se ainda que o entendimento adotado não foi fundamentado em insuficiência probatória, mas no reconhecimento da própria inexistência do direito alegado, com destaque para a prescindibilidade da prova adicional requerida à luz do objeto da controvérsia.

Ademais, o julgamento da lide, tal como realizado, de forma coerente e à luz dos fatos apresentados, é desdobramento possível, natural e lógico do processo.

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, diante do caráter factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido, rever a conclusão adotada quanto à suficiência documental e à dispensabilidade da prova requerida demandaria, necessariamente, reexame contratual e fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AREsp n. 3.052.232/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.885.300/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.

III - Arts. 700 e 702 do CPC

Documento eletrônico VDA59321645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:05
Código de Controle do Documento: 6c77500b-402a-46fd-85ce-c5dcad21682a

No recurso especial, a parte recorrente alega que documentos sem memória discriminada e atualizada do débito não atendem aos requisitos da ação monitória, o que compromete a liquidez e transparência da cobrança.

Nos termos do que dispõe o art. 700 do CPC, a ação monitória poderá ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro; o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer; ou a entrega de bem móvel ou imóvel, fungível ou infungível.

Conforme a jurisprudência desta Corte, a prova hábil a instruir a ação monitória precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e capaz de, efetivamente, influir na convicção do julgador acerca do direito alegado. Logo, não é necessária prova absoluta e incontestável, mas sim idônea o suficiente a fim de permitir um juízo de probabilidade do direito afirmado (AgInt no AREsp n. 2.556.722/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 09/12/2024, DJe de 12/12/2024; AgInt no REsp n. 1.609.869/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024; REsp n. 2.027.862/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Assim, se é correto afirmar que, em ação monitória, não se deve adotar postura excessivamente rigorosa no trato da caracterização da prova escrita; também o é que o documento apresentado deve ser plausível o bastante para demonstrar, com razoável segurança, a pertinência e lisura da cobrança empreendida (REsp n. 823.059/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2009, DJe de 27/4/2009).

Registre-se ainda que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do

Documento eletrônico VDA59321645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:05
Código de Controle do Documento: 6c77500b-402a-46fd-85ce-c5dcad21682a

demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n. 247 do STJ).

No caso, o Tribunal de origem, instância soberana na análise dos elementos da causa, adotando esse entendimento, concluiu que a inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, afirmando que ficou comprovada a contratação.

Confiram-se trechos da sentença (fl. 223):

> Nos termos do art. 700 do CPC, é admissível a ação monitória por aquele que dispuser de prova escrita sem eficácia de título executivo, mas apta a demonstrar obrigação líquida, certa e exigível.
>
> A jurisprudência é pacífica quanto à suficiência de contrato padrão de cartão de crédito, extratos e planilhas de débito para fins de instrução da ação monitória. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 247, segundo a qual "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".
>
> Nesse contexto, verifica-se que a documentação apresentada pelo autor é suficiente para viabilizar a propositura da ação, motivo pelo qual afasto a preliminar de inépcia e de ausência de prova escrita.

Confira-se trechos do acórdão recorrido(fls. 344-345):

> Nos termos do artigo 700, "caput" do Código de Processo Civil, a ação monitória deve se embasar em prova escrita sem eficácia de título executivo, que se traduz, por sua vez, em documento(s) que evidencie(m), com razoável plausibilidade, a existência da obrigação reclamada.
>
> [...]
>
> A bem disso, fato é que tal prova escrita não necessita ilustrar uma obrigação certa, líquida e exigível, tal como os títulos executivos extrajudiciais. Tanto basta, portanto, que tenha ela o condão de trazer um mínimo indicativo do interesse de agir, especialmente no que toca à existência de prévia relação jurídica e de exigibilidade do débito.
>
> Volvendo ao caso em apreço, logo verifico que a exordial veio acompanhada não apenas do termo de adesão (doc. ordem nº 2) e do regulamento contratual (doc. ordem nº 3), como também de memória de cálculo (doc. ordem nº 4) e de faturas de cartão de crédito (doc. ordem nº 5), todos relativos ao débito cobrado. Portanto, não há que se falar em insuficiência da prova pré-constituída.

O entendimento adotado, reconhecendo que a documentação apresentada, incluindo contrato de abertura de crédito e o demonstrativo de débito, é considerada suficiente para instruir a ação monitória, encontra amparo na orientação

Documento eletrônico VDA59321645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:05
Código de Controle do Documento: 6c77500b-402a-46fd-85ce-c5dcad21682a

jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, rever a conclusão adotada para atestar a insuficiência da documentação apresentada pelo banco e, assim, conclui pela extinção ou pela improcedência da ação monitória, como pretende a parte agravante, demandaria a análise do instrumento contratual e a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.251.889/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023; AgInt no AREsp n. 2.163.459/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.710.945/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021; AgInt no AREsp n. 1.478.414/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 14/2/2020; AgInt no AREsp n. 1.313.801/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 4/6/2019.

IV - Arts. 4º, I, e 6º, VIII, do CDC

A parte recorrente alega que a natureza de consumo da relação exige inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência e verossimilhança.

Em relação à inversão do ônus, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que não é automática, dependendo da constatação pelas instâncias ordinárias da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor, não estando dispensado de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.931.196/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.328.873/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59321645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:05
Código de Controle do Documento: 6c77500b-402a-46fd-85ce-c5dcad21682a

21/11/2019, DJe de 18/12/2019; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.991.361/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022).

O Juízo de origem concluiu que a parte agravante não comprovou a verossimilhança de suas alegações, não comprovando minimamente seu direito. Observe-se (fl. 223, destaquei):

> A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que a parte ré se enquadra no conceito de consumidor, nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, e o autor se configura como fornecedor, conforme disposto no artigo 3º do mesmo diploma legal. **Entretanto, a inversão do ônus da prova não é automática, sendo necessária a demonstração de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica e a verossimilhança das alegações, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, o que não ocorreu no presente caso.**

Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

V - Arts. 421 e 422 do CC e 805 do CPC

A parte alega que a manutenção de encargos questionados como abusivos contrariou a função social do contrato e a boa-fé objetiva e que a execução fundada em obrigação sem liquidez violou o princípio da menor onerosidade.

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

VI - Art. 5º, LV, da CF

Alega o recorrente que o julgamento sem instrução probatória restringiu o contraditório e a ampla defesa.

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar a alegada violação da Constituição Federal, por não se inserir em sua competência a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC,

Documento eletrônico VDA59321645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:05
Código de Controle do Documento: 6c77500b-402a-46fd-85ce-c5dcad21682a

relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Além disso, é inviável a atuação desta Corte em matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, mesmo para fins de prequestionamento constitucional, sob pena de contrariar as atribuições recursais estritamente delineadas pela Constituição Federal (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024, DJe de 22/8/2024).

VII - Dissídio jurisprudencial

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Por fim, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026; AREsp n. 2.890.364/RO,

Documento eletrônico VDA59321645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:05
Código de Controle do Documento: 6c77500b-402a-46fd-85ce-c5dcad21682a

relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59321645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:05
Código de Controle do Documento: 6c77500b-402a-46fd-85ce-c5dcad21682a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.276.265 / MG

Número Registro: 2026/0209465-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000252519392003 50111095920238130105

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELO LUIZ COUTINHO
ADVOGADO	: MARCELO ADRYEL DIAS - SP311027
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
	RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - MG209116
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:53
Código de Controle do Documento: f6cefad9-3ee5-4638-8af8-3a42ba30e678